



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9

Proc. 998 99

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —

PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.386	13/12/99	<i>[Signature]</i>

Projeto de Lei n.º 100 de _____ de _____ de 1.999.

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE
MOCOCA.**

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 1.999, aprovou Projeto de Lei n.º ____/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica por esta Lei determinado o horário de funcionamento das instituições bancárias no Município de Mococa, de segunda a sexta-feira, das 11 (onze) horas às 17 (dezesete) horas, ininterruptamente.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos postos de serviços da rede bancária.

Art. 2º. - A Fiscalização Geral do Município ficará responsável para constatar o cumprimento da presente Lei nas instituições bancárias do Município.

Art. 3º. - Aos infratores será cobrada a multa diária de 400 (quatrocentos) UFIR'S, redobrada a cada infração constatada.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Dezembro de 1999.

[Signature]
NORBERTO GARIB
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, temos certeza quando em pleno vigor, estará injetando e ao mesmo tempo acelerando de maneira animadora a movimentação comercial local

A questão de fixação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais é peculiar a cada município, na questão especial dos estabelecimentos bancários seus horários devem ser determinados em função do comércio local, e não estes em função dos interesses dos bancos.

Essa alteração de faixa de horário para atendimento ao público, trará certamente muitos benefícios aos usuários dos estabelecimentos bancários, que poderão dispor de mais tempo para solver seus compromissos tais como: pagamentos de tributos, prestações, descontos de cheques, verificação de saldos e extratos, saques, depósitos e outras movimentações bancárias.

Vemos até interesse dos próprios Bancos nessa prorrogação horária, pois disporá assim de maior tempo à disposição de seus clientes, razão da existência da própria instituição.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Dezembro de 1999.


NORBERTO GARIB
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Proc. nº 998/99

DESPACHOS

Processo nº. 998 / 99

DESPACHO

A(s) Comissões..... Justiça

Finanças

Sala das Sessões..... 13/12/99

Dr. Luiz Armando Gallo
Presidente

Projeto de Lei nº. 100 / 99.

Recebimento para estudo e parecer em 13/12/99
com o prazo de 15 dias
vencível em 14/2/2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator o Vereador Maria o Vera
Ronaldo Peron
com prazo de 7 dias vencível em 6/2/2000
Sala das Comissões
13/12/99
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13/12/99
com o prazo de 15 dias
vencível em 14/2/2000
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator o Vereador Maria o Vereador
Ronaldo Peron
com prazo de 7 dias vencível em 6/2/2000
Sala das Comissões
13/12/99
Presidente

Despacho: De acordo com o parágrafo 6º do Artigo 230 do Regimento Interno com Relator Especial o Senador: Luiz Braz Mariano, favor o Proj. de Lei 100/99.

Câmara Municipal, 27 de Dezembro - 2.000

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Garib

Adiamento 2 Sessões

Sala das Sessões 13/03/2000

Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Garib

Adiamento 2 Sessões

Sala das Sessões 13/03/2000

Presidente

São Paulo, 02 de agosto de 1999.

CIRCULAR FB - 214 / 99

Bancos Filiados:

At. Presidência
Diretoria Jurídica
Diretoria da Rede de Agências
Serviço de Atendimento ao Cliente

**Ref. Leis municipais que pretendem disciplinar
diferentes aspectos da atividade bancária.**

Reproduzimos, em anexo, a correspondência DENOR/GABIN-99/270, dirigida a esta Federação pelo Dr. Carlos Eduardo Sampaio Lofrano, Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, em resposta a consulta formulada pela FEBRABAN, em 7 de junho p.p., por expediente cuja cópia também anexamos

Solicitamos -- com vistas a evitar a proliferação de novas leis e consequente necessidade de adoção de medidas de ordem jurídica -- que cópias das mesmas sejam enviadas ao principal responsável pela representação do banco em cada município em que atue, com orientação para, ao tomar conhecimento de projetos de leis, prestar esclarecimentos preventivos a seu(s) autor(es) e à Câmara Municipal e Prefeitura locais.

Esta Federação está enviando correspondência à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, solicitando seja editada Portaria que, reforçando a manifestação do Banco Central, oriente os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor com relação à ineficácia de reclamações que tenham por base referidas leis municipais

Atenciosamente,

A DIRETORIA

ACLF/

Federação Brasileira das Associações de Bancos
Rua Líbero Baduró 425 17º andar

DDA. SE
14/07/99

1P-003.59
anexo

Fls. n.º 5
Proc. 998 99

Recebido
D. J. 18/8/99
(Ca.)

Ilmo. Sr.

Dr. Sérgio Darcy da Silva Alves

DD. Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Banco Central do Brasil

SBS - Quadra 3 - Bloco B, 21º andar

Brasília, DF

Senhor Diretor:

Motivados pela intenção de possibilitar a seus cidadãos condições diferenciadas de atendimento, já são 139 os municípios brasileiros que, através de leis municipais, procuram fixar diferentes horários para o atendimento bancário.

Embora compreensíveis, tais iniciativas -- por desconhecimento dos complexos procedimentos que envolvem os mecanismos de compensação de documentos e sua correspondente liquidação financeira -- são muitas vezes de aplicação impossível, acarretando enormes custos, para os bancos e para toda a sociedade, com a prestação de esclarecimentos e com a adoção (e acompanhamento) de medidas judiciais para sustar a aplicação de penalidades e medidas administrativas notoriamente ilegais.

Ainda com relação ao funcionamento do Sistema Bancário, são muitas as leis municipais que fixam prazos máximos para espera em filas, sem levar em conta as peculiaridades do atendimento bancário, especialmente nos dias de mais afluxo de usuários, notadamente nos 15 primeiros dias de cada mês.

No mesmo sentido, há leis que estabelecem diferentes padrões de elaboração de tabelas de tarifas bancárias e os critérios de sua afixação nas agências, ignorando exigências de padronização e de programação visual, além de acarretarem custos desnecessários.

Também em matéria de segurança, observa-se, com relativa frequência, que -- preocupados com os funcionários de bancos, clientes e usuários de serviços bancários -- municípios pretendem legislar ora sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias de acionamento automático (alguns), ora sobre sua proibição (outros). Às vezes pretendem até mesmo definir, em lei, sistemas de alarme, de comunicação ou gravação de imagens, determinando especificações e prazos de instalação.

Esta Federação e os bancos e ela filiados têm regularmente obtido decisões judiciais que sustam os efeitos dessas leis municipais, pois, em face dos artigos 21, VIII, 22, 48, "caput" e inciso XIII e 192 da Constituição do Brasil, a disciplina das instituições financeiras é de competência exclusiva da União, através de leis federais que às vezes delegam poderes, para a normatização e fiscalização, a órgãos específicos como, por exemplo, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. É farta e consistente, nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria.


Federação Brasileira das Associações de Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
CEP 01069-900 São Paulo SP
Telefone (011) 244-9800


RECEBIMOS/DIST. 24 JUN 99 11:39 0635V-717

DENOR/GABIN-99/ 270
Pt. 9900955625

Brasília, 21 de julho de 1999.

A
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS (FEBRABAN)

Rua Líbero Badaró, nº 425, 17º andar
01069-900 SÃO PAULO (SP)



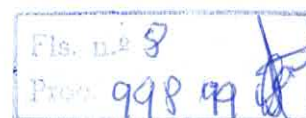
Prezados Senhores,

Referimo-nos ao expediente BAX 90409, de 07 de junho de 1999, em que essa entidade solicita manifestação formal deste Banco Central acerca da competência jurídica de leis municipais e/ou de portarias de autarquias, repartições e/ou secretarias estaduais, que pretendam fixar disciplina sobre as matérias ali relacionadas.

2. Relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, informamos que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução nº 2.301, de 25 de julho de 1996.

3. Quanto ao prazo máximo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, esclarecemos que a questão está inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras se configuram como fornecedoras, devendo ser tratada em lei federal, tendo em vista tratar-se de assunto de âmbito nacional.

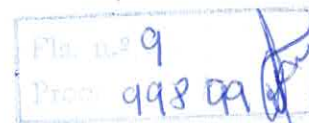
4. No tocante a tarifas de serviços bancários e critérios de sua divulgação, cabe-nos registrar que a Lei nº 4.595, de 1964, por meio de seu art. 4º, inciso IX, confere ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para limitar a remuneração daqueles serviços, tendo sido instituída, nesse sentido, a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que disciplina o assunto.



**Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Consultoria Jurídica**

Nota Explicativa Nº 06/98

**Município. Estabelecimento de
normas de funcionamento dos
estabelecimentos bancários.
Impossibilidade. Competência da
União.**



Tantas têm sido as consultas enviadas a este Instituto, cujo objetivo é submeter-nos à análise projetos de lei que versam sobre a edição de normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários existentes nos Municípios, que o fato motivou-nos a elaborar esta Nota Explicativa com o intuito de esclarecer a quem pertence a competência sobre a matéria.

O Município possui poder de polícia administrativa sobre os bens e atividades particulares que afetam direta e imediatamente os interesses da coletividade. Por esse mecanismo, próprio do Direito Administrativo, o Poder Público contém a ação particular contrária, nociva ou inconveniente à coletividade.

No dizer do mestre Hely Lopes Meirelles:

“A *polícia administrativa* se destina a assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens e proibições das autoridades competentes, o uso anti-social dos direitos individuais e da propriedade particular. Exterioriza-se pelo conjunto de órgãos e serviços incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais (não os indivíduos) que se revelem contrárias, inconvenientes ou nocivas à coletividade, no tocante à segurança, à higiene, à saúde, ao sossego, à moralidade, ao conforto públicos e à estética da cidade.” (In: *-, Direito de construir*, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 80)

Observe-se que para que o poder de polícia seja válido existem determinadas condições a serem satisfeitas, quais sejam: competência; finalidade pública; proporcionalidade e legalidade dos meios. Falaremos, aqui, somente da primeira que, no momento, é a que diz respeito ao tema de que estamos a tratar.

A competência é condição primordial para que se reconheça a validade a qualquer lei ou ato administrativo, não sendo válidos aqueles que emanarem de entidades, órgãos ou autoridades sem qualidade para praticá-los.

Desse modo, antes de editar qualquer norma nessa espécie, deve o Município, em primeiro lugar, verificar se possui competência para

tanto. Se não a detiver para deliberar sobre determinada matéria, também não a terá para praticar atos de polícia.

Cumpra verificar que compete à União dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos bancários ou financeiros, a teor dos arts. 48, XIII, 163, V e 192, IV da Carta Republicana. Assim sendo, as atividades de tais instituições sujeitam-se às normas emanadas do Banco Central, consoante o que reza os arts. 4º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. E quanto às normas de segurança, em particular, o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20/06/83.

Para aclarar a questão, vale reproduzir a redação do art. 4º, VII da sobredita Lei, sendo oportuno lembrar que, como não foi editada a lei complementar responsável por regular o Sistema Monetário Nacional a que se refere o art. 192, *caput* da CF, fica valendo, pelo princípio da recepção, essa lei federal:

“Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a constituição, **funcionamento e fiscalização** dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.” (g.n.)

Como se vê, a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos bancários é matéria afeta à União, não cabendo, pois, ao Município editar normas sobre a mesma.

Corroborando essa assertiva, valemo-nos novamente das palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Claro está que, se a atividade estiver sujeita à regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário.” (In: -, *Direito municipal brasileiro*, 9 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.364).

Fls. n.º 11

Proc. 998 191

Trazemos à baila também o entendimento dos Tribunais acerca do tema, conforme demonstram as ementas de acórdãos reproduzidas abaixo:

“BANCO - LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA

Estabelecimentos Bancários - Lei Municipal que obriga a instalação de porta de segurança com alarme e câmeras de gravação nas agências bancárias - Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN - Segurança concedida - Decisão confirmada - Recursos improvidos.

Não merecem prosperar os recursos, pois a **Municipalidade não tem competência para disciplinar matéria referente às instituições financeiras**, incluindo a segurança bancária, tendo em vista a competência privativa do Banco Central do Brasil (arts. 30, VIII e 48, XIII da Constituição Federal; Lei Federal nº 7.102/83).” g.n. (1ª Câm. Civ. TJ/SP - Apelação Cível 234.571.1/0 - Voto 9.575)

“BANCO - HORÁRIO EXTERNO DE FUNCIONAMENTO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA.

A fixação do horário bancário para atendimento ao público é da competência da União.” (STJ - Ac. Unân. da 2ª T - DJ 20.06.94, p. 16.076 - Rec. Esp. 19.387-0-PR - Rel. Min. Hélio Mosimann)

“Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário. **Matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.** Precedentes do STF. RE conhecido e provido.” g.n. (STF - Ac. unân. da 2ª T - DJ 14.12.90 p. 15111 - RE 118363/PR - Rel. Min. Célio Borja)

“Administrativo. **Horário bancário. Fixação. Competência do Conselho Monetário Nacional. Não cabe ao Município.** Lei nº 4.595/64. **Orientação sumulada.** I - Nos termos do verbete nº 19 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte, compete à União a fixação do horário bancário para atendimento ao público. II - Recurso provido. (STJ - REsp. nº 32.934-0/PR - Rel. Min. Cesar Rocha - BDM-março/94).”

“Mandado de Segurança. O Município não tem atribuição por lei para fixação de horário de funcionamento bancário. Trata-se de interesse nacional, consequentemente, a competência é da União. Agravo Regimental improvido.” (STF - Ac. unân. da 2ª T - DJ 25.03.88 p. 06385 - Agrag - 124069/MA - Rel. Min. Djaci Falcão)

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulou a matéria, no tocante à fixação de horário bancário, sendo a determinação aplicável por analogia às demais normas que pretendam outros entes da federação, que não a União, estabelecer para o funcionamento dos bancos. Vejamos:

“Súmula nº 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União.”

Considerando a exposição ofertada, é de se concluir pela improcedência de quaisquer projetos de leis municipais que tenham por fim estabelecer normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários, seja para determinar horário de funcionamento, seja para determinar instalação de equipamentos, como bebedouros ou portas de segurança, ou, ainda, para determinar limites de tempo para atendimento aos clientes, em razão de não possuírem os Municípios competência normativa sobre a matéria, e, consequentemente, o poder de polícia a ela inerente.

Eugenia de Souza Affonso
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 13

998 100

Mococa, 14 de Março de 2.000.

P.I. Circ. n.º. 010/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Com o escopo de obter subsídio ao estudo do Projeto de Lei n.º. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, conforme cópia que segue anexo, solicito sua manifestação.

Na oportunidade envio-lhe protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

MÁRCIA ROTTA
Vereadora

Ilmo. Sr.
Luís Paulo S. Pereira
DD. Gerente-Geral do Banco do Brasil S/A
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 998 91/9

Ilmo.

José Cervante Cavaleiro

DD. Gerente do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Mococa

Ilmo. Sr.

Ivaldo Soares Joanny

DD. Gerente do Banco Brasileiro S/A - UNIBANCO

Mococa

Ilmo. Sr.

Artur Antonio das Neves

DD. Gerente do Banco de Desconto S/A - BRADESCO

Mococa

Ilmo. Sr.

Jaime Severo Garcia

DD. Gerente do Banco HSBC Bamerindus S/A

Mococa

Ilmo. Sr.

José Carlos Moraes

DD. Gerente do Banco ITAÚ S/A

Mococa

Ilmo. Sr.

Marcos Antonio Barini

DD. Gerente do Banco REAL S/A

Mococa

Ilmo. Sr.

Milton Nogueira Filho

DD. Gerente da Nossa Caixa Nosso Banco S/A

Mococa

Ilmo. Sr.

João Antonio Borges

DD. Gerente da Caixa Econômica Federal

Mococa

OF 082/2000 Mococa, 22 MAR 00
Agência Cidade de Mococa/SP

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Att. Vereadora **MÁRCIA ROTTA**

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Kubrick
375	23/03/2000	[assinatura]

Assunto: Projeto de Lei nº 100/99 – Vereador Norberto Garib
Ref.: P. I. Circ. Nº 010/2.000-CM, de 14/03/2000

Senhora Vereadora

- 1 A CAIXA, está integrada ao Sistema Financeiro Nacional, e opera dentro da regulamentação específica do setor financeiro, e legislações pertinentes a nível Estadual e Municipal.
- 1.1 Tal regulamentação, determina o funcionamento das instituições bancárias nos municípios com menos de 200.000 habitantes com 05 horas diárias para atendimento ao público.
- 2 Em pesquisa realizada com nossos clientes externos e internos, confirmamos que este horário é satisfatório, sendo que alguns clientes optaram por: abertura dos bancos às 11:00 horas e fechamento às 16:00 horas.
- 3 Acreditamos que a definição do horário deve levar em conta os anseios da comunidade e os horários definidos pelo executante dos sistemas de compensação, visto que, se os depósitos forem permitidos além de um certo horário, a troca dos cheques no sistema não será mais possível no mesmo dia, podendo ocorrer prejuízos financeiros aos próprios clientes.
- 4 Lembramos que as Lojas Lotéricas continuam recebendo contas de Concessionárias Públicas após o horário bancário e inclusive aos sábados, e as **Salas de Auto Atendimento e Conveniências de 24 horas** atendem as necessidades de saques e depósitos 24 horas por dia na maioria das instituições da praça.
- 5 Agradecemos e colocamo-nos ao inteiro dispor para os demais esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente


JOÃO ANTONIO BORGES
Gerente Geral

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 23/03/2000

Presidente

Fls. nº 16
Proc. 998 99

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Kubrica
487	04/04/2000	SP

Mococa, 29 de março de 2000.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Att. Sr^a Márcia Rotta

Ref. Horário de funcionamento das Institui-
ções Bancárias no Município de Mococa.

Em resposta a correspondência recebida des-
sa Câmara, datada de 14.03.00, a qual diz respeito ao horário de
funcionamento das Instituições Bancárias no município de Mococa,
informamos que, como esse tipo de decisão é tomada pelo BACEN, fi-
caremos no aguardo, a fim de cumprir toda e qualquer alteração de
terminada pelo mesmo e com a Legislação em vigor.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

UNIBANCO
União de Bancos Brasileiros S.A.
Av. 035 — MOCOCA — SP
João Soares Joanny
Ref 23672
Gerente Geral

UNIBANCO
DENIZE AP. ZANETTI F. RODRIGUES
25910

Mococa, 17 de abril de 2.000.

17
998 99

**Exmo Sr. Vereador
NORBERTO GARIB
Mococa - SP.**

Excelentíssimo Senhor:

REF: PROJETO DE LEI NR. 100 DE 1.999.

Em atenção ao Projeto de Lei nr. 100, que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições bancárias no município de Mococa, vimos através desta, entregar a V.Excia., o material pertinente a legislação em vigor que trata sobre o assunto em referência.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento.

Respeitosamente.

**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/^a - BANESPA.
AGÊNCIA 113-MOCOCA-SP.**


LUIZ CARLOS DE SOUSA
Gerente Geral de Agência
289272


José Yoshitaka Miyoshi
Matr. 387.746
Gerente Adjunto de Agência

Horário de atendimento, tempo de espera. divulgação de tarifas, segurança nas agências

Pág. nº 18
998 99

*Legislar sobre funcionamento dos bancos
é competência privativa da União. Veja o que dizem
a Constituição, as leis, a jurisprudência e o Banco Central*

Índice

1.

Os artigos da Constituição sobre o assunto

2.

As principais leis federais que regulam o setor financeiro

3.

*O que diz a Lei 4.595 sobre a competência
de legislar na área financeira*

4.

*Jurisprudência dos tribunais veta leis municipais
sobre o setor financeiro*

5.

*A visão do Banco Central sobre as leis que regem o horário bancário
nas agências, o tempo de espera dos usuários, os critérios de
divulgação das tarifas e a segurança bancária*

6.

A racionalidade do horário bancário

7.

*Bancos vêm ampliando o atendimento sem mudança
do horário das agências nem ônus para os clientes*

①
Constituição do Brasil

Fls. n.º 9

Folha 998/99

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu *caput* e no inciso XIII estabelece:

"Artigo 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

Por sua vez, o artigo 22 dispõe **competir privativamente à União** legislar sobre: *sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).*

A Constituição do Brasil é soberana. Nenhuma lei pode opor-se a disposições constitucionais.

Exigências estabelecidas em leis municipais sobre o funcionamento dos bancos ferem a Constituição do Brasil.

Fls. n.º 20
Folha 998 99

Leis que regem os Bancos e suas atividades

Dentre as numerosas normas de Direito que regem os Bancos, têm relevância maior as Leis 4.595 (detalhada no capítulo seguinte), 4.728, 7.102 e 9.017.

A Lei nº 4.728 disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

As Leis nºs 7.102 e 9.017 regem a segurança bancária.

Aos municípios, assim como não podem afrontar a Constituição do Brasil, tampouco é lícito revogar, derogar ou violar lei federal.

O princípio da hierarquia das leis o proíbe.

③

A Lei 4.595 atribuiu competência para editar normas subordinadas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central

Fls. n.º 91

Proc. 998

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência para "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

Tem o Conselho Monetário Nacional os poderes que lhe foram conferidos pelos incisos VI e VIII, do Artigo 4º, da Lei nº 4.595.

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;"

O Artigo 5º da Lei nº 4.595 acentuou que "as deliberações do Conselho Monetário Nacional ... obrigarão também os órgãos oficiais ..."

Por outro lado, o Artigo 10 da Lei nº 4.595/64, enfatizando seu dever de cumprir as leis federais e as normas do Conselho Monetário Nacional, atribuiu ao Banco Central competências privativas entre as quais as de seus incisos V, VIII, IX, "a", "b", abaixo transcritos:

V - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VIII - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior."

"Competência privativa" é competência exclusiva, que ninguém mais pode exercer.

O § 1º do Artigo 10 da Lei nº 4.595, regendo o transcrito inciso IX, estipulou:

"§ 1º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público."

④

Jurisprudência

Fls. n.º 23
Proc. 998 99**Tribunais apreciam as leis federais
definindo competências para legislar
sobre funcionamento dos bancos e declaram
vedado aos municípios editar lei nessa matéria**

Numerosos municípios insistem em pretender regular matéria bancária.

Os Tribunais Regionais, porém, assim como os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à Lei Federal estabelecer as regras de funcionamento dos bancos sob os mais diferentes aspectos. Destacamos algumas dessas decisões.

Horário Bancário

• ADMINISTRATIVO. HORARIO BANCÁRIO MODIFICADO POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A Constituição Federal conferiu à União Federal competência privativa no que concerne aos assuntos relativos ao sistema financeiro nacional. Tal competência, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários, foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil.

2. Não pode, assim, o município legislar sobre a matéria.

3. Remessa oficial improvida.

(MAS nº 90.03.008081/SP, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Grandino Rodas, v.u., DJU 03.06.91, pág. 00162)."

• CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS LIMITES. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS.

A pretexto de atender a seus interesses peculiares, não pode o município legislar contrariando dispositivo de lei federal.

1. A fixação do funcionamento do horário bancário é da competência da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Remessa oficial desprovida.

(MAS nº 90.03.000212/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Annamaria Pimentel, v.u., DJU 06.04.92, pág. 00162)."

A propósito de muitos outros temas, numerosos acórdãos evidenciam estarem na esfera da União as normas que regem o funcionamento dos bancos. O acórdão Souza Pires, com citações de diferentes arestos, prossegue no mesmo sentido:

♦ "CONSTITUCIONAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HORÁRIO.

1. A competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União Federal (Constituição de 1988, art. 22, VI e VII - Lei nº 4.595/64).
 2. O interesse nacional na fixação do horário bancário sobrepuja o interesse meramente local.
 3. A Lei nº 02/87 do Município de Jacobina/BA é inconstitucional porque, fixando o horário bancário, invadiu competência reservada à União Federal.
- (MAS nº 89.01.24856/BA, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Hermenito Dourado, v.u., DJU, 20.11.89)."

SEGURANÇA DOS BANCOS

♦ ADMINISTRATIVO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.

1. As normas de segurança dos estabelecimentos de créditos estão na alçada federal, com a participação da Secretaria da Segurança Pública (art. 6º da Lei nº 7.102/83).
 2. Ilegalidade de norma municipal que impõe poder de polícia aos estabelecimentos de crédito, exigindo-lhes outros itens de segurança.
 3. Recursos improvidos.
- (MAS nº 94.01.05479/PI, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., DJU, 29.09.94, pág. 55.279)."

SUMULAS

Súmulas dos Tribunais Superiores se fundaram sobre tais vv julgados

STF - Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

STJ - Súmula nº 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União

Banco do Estado
de São Paulo S.A.

banespa

FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA TFR

Texto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região decidindo sobre diferentes situações de funcionamento dos bancos e de sua segurança também vão no mesmo sentido:

Fls. n.º 25

99899

• Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.021664-0/SP

"O Senhor Desembargador Federal SOUZA PIRES, inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal de 1988 conferiu privativamente à União competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional (artigo 22, inciso VI, CR/88).

É bem por isso que foi editada a Lei Federal nº 7.102/83 que, em seu artigo 6º, estabelece o seguinte:

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

- I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o artigo 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública.
- II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Consequentemente, tenho como certo não caber à lei municipal pretender disciplinar sobre sistema de segurança para estabelecimentos financeiros, em face da ausência de previsão legal que autorize tal procedimento."

Sendo unânimes os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais em afirmar competir à Lei Federal estabelecer regras para o funcionamento dos bancos sob múltiplos aspectos, não há como supor válidas pretensões municipais com essa finalidade. Se fossem admitidas, estariam os municípios alçando-se acima da Constituição e das Leis Federais.

Fls. n.º 26
998 99

O entendimento do Banco Central

Em resposta a pedido de esclarecimento feito pela Febraban – Federação Brasileira das Associações de Bancos, em 07 de junho de 1999, o Banco Central prestou as seguintes informações sobre a competência de leis municipais e/ou de portarias de autarquias, repartições e/ou secretarias estaduais, que pretendam fixar disciplina sobre as matérias ali relacionadas:

Horário bancário

Relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, informamos que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução nº 2.301, de 25 de julho de 1996.

Prazo de atendimento

Quanto ao prazo máximo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, esclarecemos que a questão está inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras se configuram como fornecedoras, devendo ser tratada em lei federal, tendo em vista tratar-se de assunto de âmbito nacional.

Tarifas de serviços

No tocante a tarifas de serviços bancários e critérios de sua divulgação, cabe-nos registrar que a Lei nº 4.595, de 1964, por meio de seu art. 4º, inciso IX, confere ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para limitar a remuneração daqueles serviços, tendo sido instituída, nesse sentido, a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, de disciplina o assunto.

Segurança bancária

Por fim, acerca da segurança bancária, ressaltamos que a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, ao modificar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, transferiu deste Banco Central para o Ministério da Justiça as atribuições relativas à matéria.

6

A racionalidade do horário bancário

Fls. n.º 24

Pág. 998 91

Seria impossível assegurar o bom funcionamento do sistema bancário para os clientes, se a legislação - Leis 4.595/64, 4.728/65, 7.102/83 e 9.017/95 - e a Constituição não atribuíssem competência exclusiva ao poder federal para legislar sobre o setor financeiro. As transferências de valores, as cobranças, a compensação de cheques e de outros papéis, as centrais de liquidação de títulos públicos e privados, o câmbio são serviços que dependem de sistemas que funcionam de forma integrada e sincronizada em âmbito nacional. Se estivessem submetidos à diferentes formas de funcionamento, nas legislações de cada um dos 5.506 municípios brasileiros, a situação seria caótica e os serviços financeiros do País ficariam comprometidos, com sérios prejuízos para os clientes e para toda a economia.

O sistema bancário também está limitado por uma legislação trabalhista, datada de 1933, que fixa a jornada de trabalho dos bancários em trinta horas semanais e seis diárias. Para satisfazer qualquer legislação municipal que fixasse em mais de cinco horas o expediente de atendimento ao público, os bancos seriam obrigados a funcionar com base em horas extras ou em mais de um turno de trabalho. Para atender ao público por cinco horas um caixa precisa trabalhar além dessas cinco horas, mas meia hora antes e meia hora depois desse período para executar os procedimentos necessários ao início e ao término de suas atividades. Assim, se os bancos operassem permanentemente com base em horas extras ou com mais de um turno de trabalho para cumprir jornadas mais extensas de atendimento ao público, determinadas em leis municipais, haveria um encarecimento dos serviços bancários para os clientes.

(7)

Fls. nº 28

998 92

Bancos ampliaram e aperfeiçoaram atendimento aos clientes e usuários sem mudanças no horário bancário, nem ônus para os clientes

O elevado grau de automação bancária no Brasil garante hoje um horário de atendimento muito mais amplo que o período em que as agências permanecem abertas para o público. Os bancos vêm investindo cerca de dois bilhões de dólares por ano, para ampliar a oferta de serviços automatizados. Cada vez menos os clientes necessitam ir às agências, podendo realizar os principais serviços bancários nos caixas eletrônicos, por telefones, fax e computadores.

O público presente nas agências é composto cada vez mais por não clientes, que vão pagar contas de serviços essenciais – água, luz, telefone, gás etc. Esses usuários poderão ter multiplicadas suas opções de locais de pagamento e ampliado seu horário de atendimento, se os prestadores daqueles serviços firmarem convênios para recebimento dessas contas com redes de farmácias, supermercados, correios e outros estabelecimentos comerciais, como vem sendo feito em diversas localidades do País.

Investimentos

Os investimentos realizados pelos bancos, nos últimos três anos, em equipamentos e tecnologias de automação, informática e telecomunicações, para ampliar a capacidade de atendimento e tornar os serviços bancários mais confortáveis, ágeis e seguros, atingiram R\$ 5,2 bilhões.

1996 - R\$ 1,5 bilhão

1997 - R\$ 1,8 bilhão

1998 - R\$ 2,1 bilhões

Para 1999, os bancos prevêem investimentos de R\$ 2,2 bilhões em informática e telecomunicações, sendo R\$ 1,07 em equipamentos de informática (*hardware*) R\$ 329 milhões em equipamentos e linhas de telecomunicações, R\$ 418 milhões em programas (*softwares*) adquiridos de terceiros e R\$ 414 milhões em programas desenvolvidos pelas próprias instituições.

Fls. n.º 30

Proc. 998 49

Com novas formas de atendimento, cliente depende cada vez menos de agências

Do total de 12,7 bilhões de transações realizadas pelos bancos em 1998, 4,8 bilhões (38,1%) foram feitas através de funcionários de agências e 7,9 bilhões (61,9%) ocorreram das seguintes formas:

- 4,1 bilhões (32,49%) por intermédio dos equipamentos de auto-atendimento, como ATMs e terminais;
- 2,3 bilhões (18,35%) processados por comandos internos dos próprios bancos;
- 560 milhões (4,38%) foram débitos automáticos de contas autorizadas pelos clientes ou créditos como os de salários;
- 442,1 milhões (3,45%) por intermédio de computadores instalados em casa ou no escritório com programas fornecidos pelos bancos (*home/office banking*);
- 199,3 milhões (1,56%) via central de atendimento com ajuda de funcionários dos bancos;
- 171,1 milhões (1,34%) em terminais instalados no comércio (POS);
- 38,7 milhões (0,30%) via Internet.

Em 1997, o percentual de transações executadas por intermédio de funcionários nas agências representava 49,7% e as demais formas os 50,3% restantes.

Cresce volume de serviços eletrônicos

- As transações provenientes de auto-atendimento, como saques e pedidos de saldos em caixas eletrônicos e terminais, passaram de 2,5 bilhões em 1997 para 4,1 bilhões em 1998, aumentando 65,7%;
- As transações automáticas de origem externa, que permitem ao cliente realizar uma operação sem necessidade de ir até a agência bancária, a exemplo dos débitos automáticos de contas de água, luz, gás e telefone, passaram de 438,6 milhões em 1997 para 560,3 milhões em 1998, evoluindo 27,7%;
- As transações feitas com cartões em terminais instalados no comércio (POS) e conectados aos bancos passaram de 59,8 milhões em 1997 para 171,1 milhões em 1998, com um crescimento de

59,8 milhões em 1997 (+ 3,3%)
40,3 milhões em 1996 (+ 5,2%)
32,4 milhões em 1997 (+ 5,4%)
44,7 milhões em 1998

Fls. n.º 32		
Proc. 998 94		
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
626	25/04/2000	[Assinatura]

Mococa, 17 de abril de 2.000.

Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
LUIZ ARMANDO CALIÓ
MOCOCA - SP.

Excelentíssimo Senhor:

Em resposta ao Requerimento nº 127/2000 do Sr. Roberto Garib

REF: PROJETO DE LEI NR. 100 DE 1.999.

Em atenção ao Projeto de Lei nr. 100, que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições bancárias no município de Mococa, vimos através desta, entregar a V.Excia., o material pertinente a legislação em vigor que trata sobre o assunto em referência.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento.

Respeitosamente.

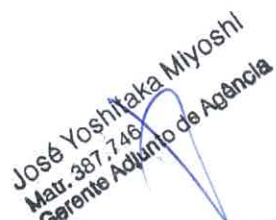
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/a - BANESPA.
AGÊNCIA 113-MOCOCA-SP.


LUIZ CARLOS DE SOUSA
Gerente Geral de Agência
289272

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

E Arquive-se.
Sala das Sessões... 25/04/2000


Dr. Luiz Armando Calio
Presidente


José Yoshitaka Miyoshi
Matr. 387.748
Gerente Adjunto de Agência

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 26/04/2000


Presidente

Horário de atendimento, tempo de espera. divulgação de tarifas, segurança nas agências

Fis. n.º 33
998 99

*Legislar sobre funcionamento dos bancos
é competência privativa da União. Veja o que dizem
a Constituição, as leis, a jurisprudência e o Banco Central*

Índice

1

Os artigos da Constituição sobre o assunto

2.

As principais leis federais que regulam o setor financeiro

3

*O que diz a Lei 4.595 sobre a competência
de legislar na área financeira*

4

*Jurisprudência dos tribunais veta leis municipais
sobre o setor financeiro*

5

*A visão do Banco Central sobre as leis que regem o horário bancário
nas agências, o tempo de espera dos usuários, os critérios de
divulgação das tarifas e a segurança bancária*

6.

A racionalidade do horário bancário

7

*Bancos vêm ampliando o atendimento sem mudança
do horário das agências nem ônus para os clientes*

①

Constituição do Brasil

Fls. n.º 34
Proc. 998 99

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

"Artigo 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

Por sua vez, o artigo 22 dispõe **competir privativamente à União** legislar sobre: *sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX)*

A Constituição do Brasil é soberana. Nenhuma lei pode opor-se a disposições constitucionais.

Exigências estabelecidas em leis municipais sobre o funcionamento dos bancos ferem a Constituição do Brasil.

Fls. n.º 35
Proc. 998 99 Jpu

Leis que regem os Bancos e suas atividades

Dentre as numerosas normas de Direito que regem os Bancos, têm relevância maior as Leis 4.595 (detalhada no capítulo seguinte), 4.728, 7.102 e 9.017.

A Lei nº 4.728 disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

As Leis nºs 7.102 e 9.017 regem a segurança bancária.

Aos municípios, assim como não podem afrontar a Constituição do Brasil, tampouco é lícito revogar, derrogar ou violar lei federal.

O princípio da hierarquia das leis o proíbe.

③

A Lei 4.595 atribuiu competência para editar normas subordinadas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central

Fls. n.º 36
Proc. 998/49

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência para "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

Tem o Conselho Monetário Nacional os poderes que lhe foram conferidos pelos incisos VI e VIII, do Artigo 4º, da Lei nº 4.595.

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas."

O Artigo 5º da Lei nº 4.595 acentuou que "as deliberações do Conselho Monetário Nacional ... obrigarão também os órgãos oficiais ..."

Por outro lado, o Artigo 10 da Lei nº 4.595/64, enfatizando seu dever de cumprir as leis federais e as normas do Conselho Monetário Nacional, atribuiu ao Banco Central competências privativas entre as quais as de seus incisos V, VIII, IX, "a", "b", abaixo transcritos:

"V - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VIII - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior."

39
Proc. 995/99
"Competência privativa" é competência exclusiva, que ninguém mais pode exercer.

O § 1º do Artigo 10 da Lei nº 4.595, regendo o transcrito inciso IX estipulou:

"§ 1º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público."

④

Jurisprudência**Tribunais apreciam as leis federais
definindo competências para legislar
sobre funcionamento dos bancos e declaram
vedado aos municípios editar lei nessa matéria**

Numerosos municípios insistem em pretender regular matéria bancária.

Os Tribunais Regionais, porém, assim como os Tribunais Superiores, são unâimes em reconhecer que compete exclusivamente à Lei Federal estabelecer as regras de funcionamento dos bancos sob os mais diferentes aspectos. Destacamos algumas dessas decisões.

Horário Bancário

• **ADMINISTRATIVO. HORARIO BANCÁRIO MODIFICADO POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

1. *A Constituição Federal conferiu à União Federal competência privativa no que concerne aos assuntos relativos ao sistema financeiro nacional. Tal competência, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários, foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil.*

2. *Não pode, assim, o município legislar sobre a matéria.*

3. *Remessa oficial improvida.*

(MAS nº 90.03.008081/SP, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Grandino Rodas, v.u., DJU 03.06.91, pág. 00162)."

• **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS LIMITES. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS.**

A pretexto de atender a seus interesses peculiares, não pode o município legislar contrariando dispositivo de lei federal.

1. *A fixação do funcionamento do horário bancário é da competência da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Remessa oficial desprovida.*

(MAS nº 90.03.000212/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Anhamaria Pimentel, v.u., DJU 06.04.92, pág. 00162)."

A propósito de muitos outros temas, numerosos acórdãos evidenciam estarem na esfera da União as normas que regem o funcionamento dos bancos. O acórdão Souza Pires, com citações de diferentes arestos, prossegue no mesmo sentido:

♦ "CONSTITUCIONAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HORÁRIO.

1. A competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União Federal (Constituição de 1988, art. 22, VI e VII – Lei nº 4.595/64).
2. O interesse nacional na fixação do horário bancário sobrepuja o interesse meramente local.
3. A Lei nº 02/87 do Município de Jacobina/BA é inconstitucional porque, fixando o horário bancário, invadiu competência reservada a União Federal.

(MAS nº 89.01.24856/BA, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Hermenito Dourado, v.u., DJU, 20.11.89) "

SEGURANÇA DOS BANCOS

♦ ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.

1. As normas de segurança dos estabelecimentos de créditos estão na alçada federal com a participação da Secretaria da Segurança Pública (art. 6º da Lei nº 7.102/83).
2. Ilegalidade de norma municipal que impõe poder de polícia aos estabelecimentos de crédito exigindo-lhes outros itens de segurança.
3. Recursos improvidos.

(MAS nº 94.01.05479/PI, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., DJU, 29.09.94, pag. 55.279)."

SUMULAS

Súmulas dos Tribunais Superiores se fundaram sobre tais vv. julgados

STF – Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

STJ - Súmula nº 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União

Fls. n.º 40

Proc. 998 109

FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA. TFR

Texto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região decidindo sobre diferentes situações de funcionamento dos bancos e de sua segurança também vão no mesmo sentido:

• Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.021664-0/SP

"O Senhor Desembargador Federal SOUZA PIRES. Inicialmente cumpre asseverar que a Constituição Federal de 1988 conferiu privativamente à União competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional (artigo 22, inciso VI, CR/88).

E bem por isso que foi editada a Lei Federal nº 7.102/83 que, em seu artigo 6º, estabelece o seguinte:

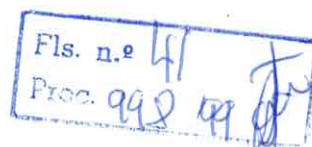
Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

- I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o artigo 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;
- II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Consequentemente, tenho como certo não caber à lei municipal pretender disciplinar sobre sistema de segurança para estabelecimentos financeiros, em face da ausência de previsão legal que autorize tal procedimento."

Sendo unânimes os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais em afirmar competir à Lei Federal estabelecer regras para o funcionamento dos bancos sob múltiplos aspectos, não há como suportar válidas pretensões municipais com essa finalidade. Se fossem admitidas, estariam os municípios alçando-se acima da Constituição e das Leis Federais.

⑤



O entendimento do Banco Central

Em resposta a pedido de esclarecimento feito pela Febraban – Federação Brasileira das Associações de Bancos, em 07 de junho de 1999, o Banco Central prestou as seguintes informações sobre a competência de leis municipais e/ou de portarias de autarquias, repartições e/ou secretarias estaduais, que pretendam fixar disciplina sobre as matérias ali relacionadas:

Horário bancário

Relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, informamos que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução nº 2.301, de 25 de julho de 1996.

Prazo de atendimento

Quanto ao prazo máximo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, esclarecemos que a questão está inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras se configuram como fornecedoras, devendo ser tratada em lei federal, tendo em vista tratar-se de assunto de âmbito nacional.

Tarifas de serviços

No tocante a tarifas de serviços bancários e critérios de sua divulgação cabe-nos registrar que a Lei nº 4.595, de 1964, por meio de seu art. 4º inciso IX, confere ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para limitar a remuneração daqueles serviços, tendo sido instituída, nesse sentido, a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que disciplina o assunto.

Segurança bancária

Por fim, acerca da segurança bancária, ressaltamos que a Lei nº 9.017, em 30 de março de 1995, ao modificar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, transferiu deste Banco Central para o Ministério da Justiça as atribuições relativas à matéria.

6

A racionalidade do horário bancário

Fls. n.º 42
Proc. 998/99

Seria impossível assegurar o bom funcionamento do sistema bancário para os clientes, se a legislação - Leis 4.595/64, 4.728/65, 7.102/83 e 9.017/95 - e a Constituição não atribuíssem competência exclusiva ao poder federal para legislar sobre o setor financeiro. As transferências de valores, as cobranças, a compensação de cheques e de outros papéis, as centrais de liquidação de títulos públicos e privados, o câmbio são serviços que dependem de sistemas que funcionam de forma integrada e sincronizada em âmbito nacional. Se estivessem submetidos à diferentes formas de funcionamento, nas legislações de cada um dos 5.506 municípios brasileiros, a situação seria caótica e os serviços financeiros do País ficariam comprometidos com sérios prejuízos para os clientes e para toda a economia.

O sistema bancário também está limitado por uma legislação trabalhista, datada de 1933, que fixa a jornada de trabalho dos bancários em trinta horas semanais e seis diárias. Para satisfazer qualquer legislação municipal que fixasse em mais de cinco horas o expediente de atendimento ao público, os bancos seriam obrigados a funcionar com base em horas extras ou em mais de um turno de trabalho. Para atender ao público por cinco horas um caixa precisa trabalhar além dessas cinco horas, mas meia hora antes e meia hora depois desse período para executar os procedimentos necessários ao início e ao término de suas atividades. Assim, se os bancos operassem permanentemente com base em horas extras ou com mais de um turno de trabalho para cumprir jornadas mais extensas de atendimento ao público, determinadas em leis municipais, haveria um encarecimento dos serviços bancários para os clientes.

7

**Bancos ampliaram e aperfeiçoaram
atendimento aos clientes e usuários
sem mudanças no horário bancário,
nem ônus para os clientes**

O elevado grau de automação bancária no Brasil garante hoje um horário de atendimento muito mais amplo que o período em que as agências permanecem abertas para o público. Os bancos vêm investindo cerca de dois bilhões de dólares por ano, para ampliar a oferta de serviços automatizados. Cada vez menos os clientes necessitam ir às agências, podendo realizar os principais serviços bancários nos caixas eletrônicos, por telefones, fax e computadores.

O público presente nas agências é composto cada vez mais por não clientes, que vão pagar contas de serviços essenciais – água, luz, telefone, gás etc. Esses usuários poderão ter multiplicadas suas opções de locais de pagamento e ampliado seu horário de atendimento, se os prestadores daqueles serviços firmarem convênios para recebimento dessas contas com redes de farmácias, supermercados, correios e outros estabelecimentos comerciais, como vem sendo feito em diversas localidades do País.

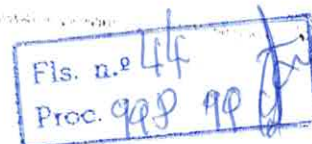
Investimentos

Os investimentos realizados pelos bancos, nos últimos três anos, em equipamentos e tecnologias de automação, informática e telecomunicações, para ampliar a capacidade de atendimento e tornar os serviços bancários mais confortáveis, ágeis e seguros, atingiram R\$ 5,3 bilhões.

1996 - R\$ 1,5 bilhão
1997 - R\$ 1,8 bilhão
1998 - R\$ 2,1 bilhões

Para 1999, os bancos prevêem investimentos de R\$ 2,2 bilhões em informática e telecomunicações, sendo R\$ 1,07 em equipamentos de informática (*hardware*) R\$ 329 milhões em equipamentos e linhas de telecomunicações, R\$ 418 milhões em programas (*softwares*) adquiridos de terceiros e R\$ 414 milhões em programas desenvolvidos pelas próprias instituições.

Equipamentos aumentam capacidade de atendimento



Nesse período, os bancos ampliaram em 34% o número de equipamentos instalados em locais cada vez mais próximos de residências, postos de trabalho e no comércio, para oferecer conforto e segurança. Dessa forma, os clientes também passaram a dispor de serviços financeiros em horários mais amplos que os destinados ao atendimento público nas agências e necessitam cada vez menos se deslocar até essas dependências para a realização de serviços financeiros.

Dos 89 829 equipamentos que os bancos mantinham à disposição dos clientes em dezembro de 1998, 51.406 (57,2%) já estavam instalados em ante-salas, postos e quiosques, atendendo aos clientes em horários mais amplos do que os das agências.

O total de clientes bancários com cartões magnéticos (não inclui cartões só de crédito) aumentou 15%, passando de 54,3 milhões em 1997 para 62,8 milhões em 1998.

Na rede de agências, os guichês de caixa automatizados da rede bancária cresceram de 115.784 para 127.260, entre 1997 e 1998, com um aumento de 9,9% e passaram a representar 99,7% dos guichês de caixa em funcionamento.

Com novas formas de atendimento, cliente depende cada vez menos de agências

Fls. n.º 45

Proc. 998 91

Do total de 12,7 bilhões de transações realizadas pelos bancos em 1998, 4,8 bilhões (38,1%) foram feitas através de funcionários de agências e 7,9 bilhões (61,9%) ocorreram das seguintes formas:

- 4,1 bilhões (32,49%) por intermédio dos equipamentos de auto-atendimento, como ATMs e terminais;
- 2,3 bilhões (18,35%) processados por comandos internos dos próprios bancos;
- 560 milhões (4,38%) foram débitos automáticos de contas autorizadas pelos clientes ou créditos como os de salários;
- 442,1 milhões (3,45%) por intermédio de computadores instalados em casa ou no escritório com programas fornecidos pelos bancos (*home/office banking*);
- 199,3 milhões (1,56%) via central de atendimento com ajuda de funcionários dos bancos;
- 171,1 milhões (1,34%) em terminais instalados no comércio (POS);
- 38,7 milhões (0,30%) via Internet.

Em 1997, o percentual de transações executadas por intermédio de funcionários nas agências representava 49,7% e as demais formas os 50,3% restantes.

Cresce volume de serviços eletrônicos

- As transações provenientes de auto-atendimento, como saques e pedidos de saldos em caixas eletrônicos e terminais, passaram de 2,5 bilhões em 1997 para 4,1 bilhões em 1998, aumentando 65,7%;
- As transações automáticas de origem externa, que permitem ao cliente realizar uma operação sem necessidade de ir até a agência bancária, a exemplo dos débitos automáticos de contas de água, luz, gás e telefone, passaram de 438,6 milhões em 1997 para 560,3 milhões em 1998, evoluindo 27,7%;
- As transações feitas com cartões em terminais instalados no comércio (POS) e conectados aos bancos passaram de 59,8 milhões em 1997 para 171,1 milhões em 1998, com um crescimento de

185,7% (eliminam a necessidade emissão, compensação e depósito de um número equivalente de cheques nas agências);

- O número médio mensal de consultas dos clientes por telefones em Unidades de Resposta Audível, por computador, alcançou 49,8 milhões em 1998;
- As transações realizadas por intermédio de computadores instalados nas residências e escritórios somaram, em 1998, 442,1 milhões (*home/office banking*, com programas fornecidos pelos bancos);
- O número de clientes pessoas físicas com *home banking* passou de 2,1 milhões em 1997 para 2,6 milhões em 1998, aumentando 23,3%;
- O número de pessoas jurídicas com *office banking* cresceu de 338.144 em 1997 para 499.868, evoluindo 47,8%;
- As transações bancárias automatizadas via Internet, alcançaram em 1998, 38,7 milhões;

Evolução das contas correntes e de poupança

Número de contas correntes:

39,0 milhões em 1995
40,3 milhões em 1996 (+ 3,3%)
42,4 milhões em 1997 (+ 5,2%)
44,7 milhões em 1998 (+ 5,4%)

REUNIÃO

18/05/2000

Projeto de Lei que modifica horário de funcionamento dos Bancos

NOME (por extenso)	REPRESENTANDO (CARGO)	ASSINATURA
Luís Paulo de Sousa Pereira	Banco do Brasil - Ger. Agência	
José Yoshitaka Miyoshi	BANESPA Ger. ADJ.	
 Alvo Ruy de Aguiar	Banco Agn Amro Real S/A	
Marcos Vinício Barbi	Banco Real - Gerente	
José Reis Souza	Banco do Brasil	
Amigo Severo Pereira	HSBC BANK BRASIL S/A	
MILTON NOBUEIRA FILHO	Nossa MIRA NOSSOBANCO	
Artur Antônio Aguiar	Bradesco	

REUNIÃO

18/05/2000

Projeto de Lei que modifica horário de funcionamento dos Bancos

NOME (por extenso)	REPRESENTANDO (CARGO)	ASSINATURA
Adriana Araújo Lusa Barbieri	Bancos - Gerente Atendimento	Adriana Barbieri
Germano Penna Muroz	Banco B - Assst. Gerente	Germano Muroz
Moisés Tadeu Rosário	NOSSA CAIXA - GER. ADM.	Moisés Rosário
Waldo Soares Junior	Unibanco	Waldo Soares Junior
Denise A. Zambelli D. Rodrigues	Unibanco - Ger. Akad. Admin.	Denise Zambelli D. Rodrigues
Mauro Assis	ACIM	Mauro Assis
Pompeo Lorenzi	CAixa Verdeador. CAIXA Municipal	Pompeo Lorenzi
Adelto de Oliveira Patrocin	Gerente 1700 SA	Adelto de Oliveira Patrocin

Fls. nº 48
Proc. 99899

REUNIÃO

18/05/2000

Projeto de Lei que modifica horário de funcionamento dos Bancos

NOME (por extenso)	REPRESENTANDO (CARGO)	ASSINATURA
Marcos Roberto M. Lemos	Presidente	
Luiz Carlos Turioli	GERENTE GERAL - C. Federal	
Luiz ARMANDO CALVO	Presidente Câmara Notoca	

REUNIÃO

18/05/2000

Projeto de Lei que modifica horário de funcionamento dos Bancos

NOME (por extenso)	REPRESENTANDO (CARGO)	ASSINATURA

Fls. n.º 50
Proc. 998 97

REUNIÃO

18/05/2000

Projeto de Lei que modifica horário de funcionamento dos Bancos

[illegible]

Fls. n.º 51

Proc. 998 199

Mococa(SP), 16 de maio de 2000

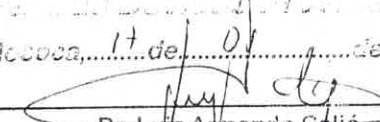
Câmara Municipal de Mococa

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
790	14/05/2000	[assinatura]

Sr. Presidente ,

Confirmando entendimentos telefônicos, solicitamos a fineza de autorizar-nos a utilização das dependências dessa Câmara Municipal em 18/05/2000, às 9:00 horas, oportunidade em que faremos realizar reunião dos gerentes das entidades bancárias sediadas em Mococa e representantes de outros segmentos, para tratar do pedido de "Alteração do horário de funcionamento dos Bancos nesta cidade" .

2. Serve ainda a presente para convidá-lo, e respectivos pares, a participar do referido evento .

Banco do Brasil S.A.-Agência Mococa(SP)
Luís Paulo de Sousa Pereira
-Gerente de Agência -**Ilmo Sr. Luiz Armando Calió**
Presidente da Câmara Municipal de MococaFz. em Mococa, 17 de 01 de 1999
Mococa, 17 de 01 de 1999

Dr. Luiz Armando Calió
PresidenteDar conhecimento aos Senhores Vereadores
14/05/2000




Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
||||

Fls. n.º 53
Proc. 9489

No dia dezoito de maio do ano de dois mil, às nove horas, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, realizou-se reunião para discutir acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, dispondo sobre o horário de funcionamento das instituições bancárias no município de Mococa e em atendimento a Ofício do Gerente do Banco do Brasil, Sr. Luis Paulo de Sousa Pereira. Na reunião registra-se a presença dos Vereadores: Dr. Luiz Armando Calió, Dr. José Pompeo Corradi, Aparecido Espanha, Benedito José de Souza, José Januário Dias Costa, Cleber Barros de Mello, Fernando Scovini, Norberto Garib e dos seguintes representantes de Bancos: Sr. Luis Paulo de Sousa Pereira, gerente da Agência do Banco do Brasil; Sr. José Yoschitava Miyoschi, gerente do Banespa; Sr. Celio Rogério Cozoroti, representando o Banco Real; Sr. Marcos Antonio Barini, gerente do Banco Real; Sr. José Reis Souza, do Banco do Brasil; Sr. Jaime Severo Garcia, do HSBC Bank Brasil S/A; Sr. Milton Nogueira Filho, gerente do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A; Sr. Moisés Tadeu Rosário, gerente Administrativo do Banco Nossa Caixa Nosso Banco; Sr. Artur Antônio das Neves, gerente do Banco Bradesco; Sr. Germano Penna Munhoz, gerente do Banco BANCOOB; Sra. Adriana Araujo Vieira Barbieri, gerente de Atendimento do Banco BANCOOB; Sr. Ivaldo Soares Joanny, gerente do Banco Unibanco; Sra. Denize A. Zazetti F. Rodrigues, gerente de Atendimento Administrativo do Unibanco; Sr. Joselito de Oliveira Patrocinio, gerente do Banco Itaú S/A; Sr. Luiz Carlos Jurioli, gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Marcos Roberto M. Penna, Sr. Mauricio Masili, presidente da Associação Comercial e Industrial de Mococa e Dr. João Batista de Souza, assessor jurídico da Câmara Municipal. **O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luiz Armando Calió** tece explicações acerca do Projeto de Lei em tramitação na Casa. **Com a palavra o Sr. Luis Paulo de Sousa Pereira, gerente do Banco do Brasil** diz que algumas Praças têm alterado o horário de atendimento, com a expansão de uma hora, à tarde, mas diz que por outro lado há um histórico no País, onde todos deixam para a última hora, o que seguramente traz desconforto para os Bancos, porque retarda o prosseguimento de natureza interna. Diz ainda que vê a alteração como uma necessidade da Praça, mas por outro lado haveria dificuldades de natureza bancária em atender essa necessidade. Com relação ao Banco do Brasil diz que os funcionários entrando às onze horas no serviço, terá um ganho no atendimento, embora no final do dia, terá uma perda considerável, mas ressalta que o Banco do Brasil irá seguir o que decidir a maioria das instituições bancárias, embora terá problemas que enfrentar com a medida. Solicita a seguir que cada representante de instituições bancárias se manifeste enfatizando os problemas que poderão ocorrer com a alteração do horário de funcionamento dos Bancos, para que cheguem num consenso. **Com a palavra o representante do Banespa** diz que a intenção dessa agência sempre foi de procurar atender a comunidade da melhor maneira possível, dizendo em seguida que resolvido o problema do malote, poderá ser aprovado o Projeto em questão. **Com a palavra o representante do Banco Real** diz ser também favorável ao Projeto, desde que o Banco do Brasil retarde em uma hora a entrega do malote. **Com a palavra o Sr. José Reis Souza, gerente do Expediente do Banco do Brasil**, diz que desde a última alteração do horário de funcionamento dos Bancos ocorreram mudanças no



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||||

Fls. n.º 54
Proc. 998 99

processamento, como os títulos de compensação e duplicatas, que ficam retidos nos Bancos e não são encaminhados por malote, o que fez com que melhorasse o sistema de compensação. Diz ainda que atualmente o Banco do Brasil tem a posição favorável de voltar o horário antigo, das onze às quatro, porque está sofrendo pressões dos comerciantes e clientes. **Com a palavra o gerente do HSBC** diz que alterando o horário da entrega do malote, também para a sua agência não haveria nenhum problema a alteração na mudança do funcionamento ao público. **Com a palavra o Gerente da Agência Nossa Caixa** fala manifestando-se favorável a mudança do horário, desde que seja estendido também o horário de entrega do malote. **Com a palavra o representante do Bradesco** diz que no sistema atual informatizado, é difícil adequá-lo para entregar o malote em uma hora a mais, ressaltando que o expediente bancário não acaba às quinze horas, como a maioria pensa. Com relação ao que disse o Sr. José Reis do Banco do Brasil, de que alguns documentos não seguem no malote, diz que na sua Agência ainda segue toda a documentação, considerando que não dispõem de leitura ótica para fazer o fechamento eletrônico de cheques e de boletos de cobrança, entendendo que não é só o problema do malote que está em discussão, mas sim o fato de todas as instituições do município adequarem-se ao que dispõe o Projeto, que é a mudança do horário de funcionamento ao público, onde finaliza dizendo que no momento coloca-se contrário, mas que no prazo de um ano poderia ser estudado a alteração proposta. **Com a palavra a Sra. Adriana Barbien, do Banco BANCOOB** manifesta-se favorável ao Projeto, desde que altere também o horário da compensação, ressaltando que todas as agências permitem exceções a alguns clientes após as quinze horas, acreditando que mesmo alterando o horário em uma hora sempre terão problemas nesse sentido. **Com a palavra o Sr. Ivaldo Soares, do Unibanco** fala que também está atrelado ao malote, enfatizando que o Unibanco tem um trabalho forte no que tange ao auto-atendimento, e que todo esse movimento é processado após o fechamento da Agência, ressaltando que hoje, na atual circunstância, está impossibilitado de dar sequência ao malote, para que ele chegue no horário correto à cidade de Ribeirão Preto, onde tem um avião aguardando, justificando ser esse o empecilho para haver a mudança proposta. **Usa da palavra o Sr. Mauricio Masili, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mococa** e diz que irá falar em nome do comércio, onde através de pesquisa realizada, verificou-se que a maioria é favorável a mudança solicitada, dizendo ainda que o brasileiro deixa para a última hora porque tudo é pago com o dinheiro do caixa do dia, defendendo que por conta disso uma hora a mais seria excelente para os comerciantes, principalmente para os pequenos e médios. **Fala em seguida o Gerente do Banco Itaú** e diz que realmente as pessoas deixam para pagar suas contas na última hora, e que portanto a alteração no horário de funcionamento das instituições bancárias em nada mudaria esse fato. Diz ainda que o Banco Itaú encontra-se totalmente informatizado e não tem problemas na compensação de documentos, mas ressalta que ocorrendo a mudança no horário de atendimento dos Bancos, deverá ocorrer também alteração na entrega do malote. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil** diz que todos falaram sobre o problema do malote e diz não ter como mudar a compensação, que é estadual, ressaltando que o Banco do Brasil é o executor de uma política de compensação que é ditada por representações de todo sistema bancário. Diz a seguir que sua Agência se tiver que se



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||||

Fls. n.º 55
Proc. 998 99

adequar a mudança não terá problemas, mas não poderá responder pelos demais Bancos, ressaltando que o Banco do Brasil não tem como alterar a entrega do malote. **Usa da palavra o autor do Projeto de Lei, Vereador Norberto Garib** e justifica que a apresentação da propositura se deu em razão de vários pedidos da população. Fala em seguida que o Banco é um comércio diferente dos outros e o município nenhum poder tem sobre ele, dizendo ser fácil para os gerentes que estão acostumados com o funcionamento interno do Banco achar uma justifica de que é muito difícil de ser solucionada, porque têm que mudar o horário da compensação em São Paulo e a linha área que leva o malote, além de todos estarem torcendo para que a informatização acelere mais, ressaltando que ele Vereador não concorda com essa idéia que culminaria em desemprego, onde a respeito cita Projeto de Lei, de sua autoria, proibindo a colocação de bomba automática no município, para que não fossem demitidos cento e cinquenta frentistas. Acerca do Projeto em discussão, diz que irá insistir até as últimas instâncias para que obtenha aprovação, justificando que todos os Bancos atendem clientes depois das quinze horas, como também todas as Agências colocam documentos no malote depois do horário permitido, dizendo ainda que dificilmente tem todos os caixas trabalhando, onde sempre existem dois substituindo os que foram almoçar e que retornam próximo do término do horário de atendimento ao público, sem contar os funcionários que ficam vendendo alguma coisa de interesse dos Bancos. Defende ainda o Vereador que algumas cidades já mudaram o horário de atendimento das instituições bancárias, necessitando apenas de boa vontade para esse horário vir a ser praticado no município, o que poderia também acabar com os privilégios concedidos a alguns clientes, que são atendidos após o horário, em prejuízo daqueles que não o são. **Com a palavra o Vereador Dr. José Pompeo Corradi**, fala ter sido bancário durante mais de trinta anos, estando hoje aposentado do Banco do Brasil, colocando-se favorável ao Projeto de Lei. Diz em seguida que irá solicitar informações do Banco Central acerca da possibilidade de vir a ser viabilizado no município a alteração proposta. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil** pergunta se alguém pretende mudar de opinião. **Com a palavra o Vereador Benedito José de Souza** diz que a opinião unânime dos representantes dos Bancos é de que todos têm condições de se adequar a mudança, concluindo o Vereador que o Projeto poderá ser aprovado e que os Bancos solicitariam um tempo para a Prefeitura para adequar ao fato. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil** diz que a Lei não pode ser de iniciativa do município, porque ela é regida por uma Lei Federal, justificando que caso seja o Projeto aprovado, deve o Prefeito Municipal vetá-lo, pela inconstitucionalidade da matéria, defendendo ainda que na medida em que se retarda o processamento de papéis, o prejuízo recairá sobre a população, pois problemas dessa natureza pode levar a fraudes, além de que existem Bancos que terão graves problemas para cumprir jornada de trabalho até as dezesseis horas. Diz ainda que aqueles que se manifestaram contra o fizeram agindo com responsabilidade na resolução dos seus problemas, ressaltando que o funcionalismo dos bancos até perde com o horário atual, que tem a manhã perdida, mas registra que a posição do Banco do Brasil é de que não há como mudar o horário de malote e nem da compensação. **Com a palavra o presidente da Associação Comercial e Industrial** diz que alguns anos atrás o comércio em si, os negócios, eram tangidos com visão ao



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||||

Fla. n.º 56
Proc. 99.899

produto, mas que hoje é visão é focada no cliente, defendendo que a ordem atual é de se cortar custos e funcionários e não eliminar processos. Diz ainda que se com a alteração proposta vir a ocorrer fraudes, ele como representante da ACIM, é contra, considerando ainda que já há grande inadimplência no comércio. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil** sugere que a Câmara Municipal e os Bancos submetam a suas regionais o Projeto do Vereador, solicitando um estudo a respeito do assunto, visando que as agências tenham condições de fazer essa mudança, informando a seguir que para haver a mudança, é necessário que haja unanimidade de todas as agências. **Com a palavra o assessor jurídico da Câmara Municipal, Dr. João Batista de Souza**, fala que o Projeto é inconstitucional, citando em seguida legislação a respeito, e diz que o autor foi orientado nesse sentido, mas espera que as instituições bancárias do município se empenhem visando não apenas o lucro que é inerente dessa atividade, como também os interesses dos clientes, que clamam pela alteração no horário de funcionamento. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil, Sr. Luis Paulo de Sousa Pereira** diz que todos que compareceram na reunião fizeram em respeito a população e à Câmara Municipal, que está tratando sobre a matéria, ressaltando que as dificuldades relatadas foram de natureza operacional, deixando claro que não há má vontade e nem o fato de olharem só o lado do lucro, registrando em seguida que o Banco do Brasil é favorável a mudança proposta, considerando que tem como fazer os ajustes, mas sabe que tem Bancos que não terá como adequar a alteração pretendida. **Com a palavra o Sr. Luiz Carlos Jurioli, gerente da Caixa Econômica Federal** fala que antes de qualquer alteração no horário de funcionamento dos Bancos, faz-se necessário mudar o sistema de malote e compensação de cheques, dizendo que irá estudar melhor o assunto e dentro de alguns dias poderá manifestar-se acerca da matéria. **Fala em seguida, o presidente da Câmara Municipal, Dr. Luiz Armando Calió**, agradecendo todos que compareceram na reunião, dizendo em seguida que o objetivo pretendido foi alcançado, discutindo-se o problema, que é o anseio da comunidade, esperando agora que os gerentes levem o problema para ser discutido nas suas regionais, entendendo que embora o Projeto seja inconstitucional, como empresário do ramo imobiliário, entende que o horário que atualmente é praticado nos Bancos não é o ideal. Fala também que Projeto nesse teor é algo de estudos em várias Câmaras Municipais, citando a respeito as cidades de Ribeirão Preto e Pirassununga. Defende ainda o Presidente que o objetivo do autor da propositura é de atender os interesses da comunidade, que representa, esperando o empenho de todos visando amadurecer a idéia e atender o anseio da comunidade mocoquense, conforme pesquisa realizada pela Associação Comercial local. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil**, solicita que sendo lavrada Ata da reunião, que seja encaminhado cópia para todos os Bancos do Município, que poderá auxiliar junto aos escalões superiores, frisando que todos estão reunidos para achar um caminho que atenda os interesses de todas as partes envolvidas. **Com a palavra o vereador Norberto Garib** fala agradecendo a presença de todos que compareceram na Casa para discutir acerca da matéria, esperando que encontrem um caminho que seja bom para todos. **Com a palavra o Vereador José Januário Dias Costa** fala que antigamente os Bancos trabalhavam até as dezesseis horas, não entendendo a polêmica que está se criando para retornar esse horário. **Com a palavra o gerente do Banco do Brasil, Sr.**



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 57
Proc. 998 99 17

Luis Paulo de Sousa Pereira fala que naquela época o volume do sistema bancário era pequeno, não havia a questão da informatização, justificando que muita coisa mudou e que seguramente vão chegar a um consenso. Finalizando, agradece a todos que compareceram na reunião. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que será assinada pelos presentes _____.

Luis Paulo de Sousa Pereira
Gerente da Agência
Matr. 5.366.260-1
Cep 581.047.000-00

Associação Comercial e Industrial de Mococa
Presidente

ADRIANA A. VIEIRA BARBIBRI
Gerente de Atendimento-03

Germano Penna Munhoz
Assistente de Gerente

Pompeo Corradi
Vereador

João Reis de Souza-2.993-9
Gerente de Expediente
979.464.358-00
5.807.481-3

Cetio Rogerio Cazaroti
N.º 406 309 011

Marcos Antonio Barini
29.548-5019

MOISÉS TADEU ROSÁRIO
Gerente Adj. Adm.
05.703-1

José Yoshitaka Miyoshi
Matr. 387.746
Gerente Adjunto de Agência

MILTON NOGUEIRA FILHO
Gerente - 10115-3

LUIS CARLOS JURIOLI
Mat. 581.500-8 Cód. 01618
Gerente Geral

12.829 - Artur Antonio das Neves
BANCO BRADESCO S. A.
Agência 0533-9 - MOCOCA - SP

MARCOS ROBERTO M. PEREIRA
Matr. 004.612-0
GERENTE

JAIQUE SEVERO GARCIA
N.º 9.201

Ivandro Soares Wanny
Ref. 11672
Gerente Geral

Dr. Luiz Armando Cano
Presidente

CIDO ESPANHA
VEREADOR

José Januário Dias Costa
Vereador

Fernando Scovini
Vereador

NORBERTO GARIB
VEREADOR

JOSEILTO DE O. PATROCÍNIO
Gerente de Agência - 56398/A

DEZENALDO RODRIGUES
25810



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 27 de Maio de 2.000.

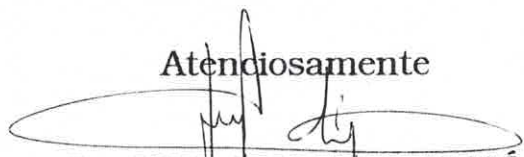
Of. nº. 413/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.

José Yochitaka Miyoshi

DD. Gerente do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 27 de Maio de 2.000.

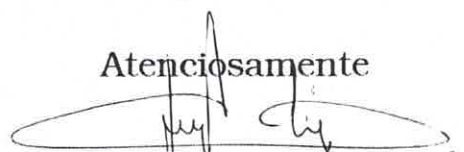
Of. nº. 414/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.
Ivaldo Soares Joanny
DD. Gerente do Banco Brasileiro S/A - UNIBANCO
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 60
Proc. 998/99

Mococa, 27 de Maio de 2.000.

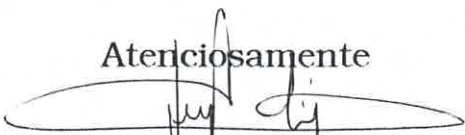
Of. nº. 415/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.

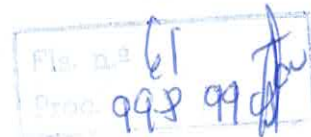
Artur Antonio das Neves

DD. Gerente do Banco de Desconto S/A - BRADESCO

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
||||



Mococa, 27 de Maio de 2.000.

Of. nº. 416/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.

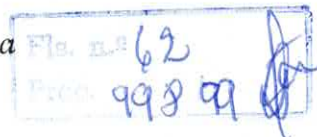
Jaime Severo Garcia

DD. Gerente do Banco HSBC Bank Brasil S/A

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



|||
Mococa, 27 de Maio de 2.000.

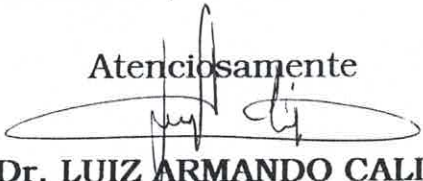
Of. nº. 417/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.
Joselito de Oliveira Patrocínio
DD. Gerente do Banco ITAÚ S/A
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
||||

Fls. n.º 63
Proc. 998/99

Mococa, 27 de Maio de 2.000.

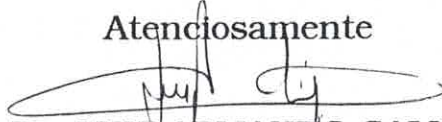
Of. nº. 418/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

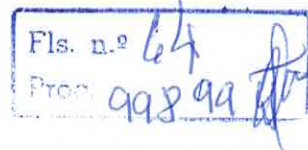
Atenciosamente


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.
Milton Nogueira Filho
DD. Gerente da Nossa Caixa Nosso Banco S/A
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||||



Mococa, 27 de Maio de 2.000.

Of. nº. 419/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.

Luiz Carlos Jurioli

DD. Gerente da Caixa Econômica Federal

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||||

Fls. n.º 65
Proc. 998 99

Mococa, 27 de Maio de 2.000.

Of. nº. 420/2.000-CM.

Senhora Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilma. Sra.

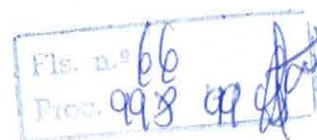
Adriana A. Vieira Barbieri

DD. Gerente de Atendimento do Bancoob

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Mococa, 27 de Maio de 2.000.

Of. nº. 421/2.000-CM.

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao ofício do Gerente do Banco do Brasil.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.

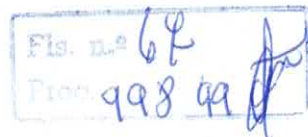
Maurício Mazili

DD. Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mococa-ACIM

Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Mococa, 27 de Maio de 2.000.

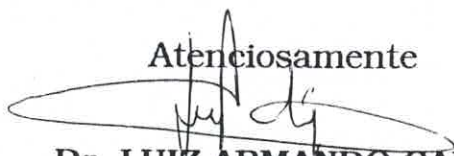
Of. nº. 422/2.000-CM.

Senhor Gerente,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da ata da reunião realizada no dia 18 de Maio último, acerca do Projeto de Lei nº. 100/99, de autoria do Vereador Norberto Garib, em atendimento ao vosso ofício.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.
Luís Paulo S. Pereira
DD. Gerente-Geral do Banco do Brasil S/A
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 68
Proc. 998 49

Mococa, 23 de Maio de 2.000.

Of. n.º. 423/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Senhoria em atenção ao Requerimento n.º. 192/00, de autoria do Vereador Cleber Barros de Melo, cópias das ementas de leis correspondentes ao período de 1.997 a 2.000.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Ilmo. Sr.
Fernando Cesar Boarati
DD. Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal
Mococa

0194347517

446 P01

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PIRACICABA**

Rua XV de Novembro, 549 - Centro - Piracicaba - SP - CEP: 13400-370
Telefone:(019) 434-7388 - FAX:(019) 434-7517

e-mail: bancarios.piracicaba@merconet.com.br

Sub Sedes: Santa Bárbara D'Oeste:(019) 463-1234

São Pedro:(019) 481-2871 - Capivari:(019)491-1092 - Chácara Cluber:(019)426-8745



Data: a 7/03/2000

Mensagem Nº: _____/2000

Nº de páginas: _____

Enviado por: _____

Fatima (secretaria)

Empresa/Entidade: _____

Câmara - Mococa

A/C: _____

Dr. João Batista da SOUZA

Assunto: _____

horário bancário

0194347517

446 P02

27/03/00 11:23

Sinilicato

De: Jorge Nelson Ribeiro <jorge.nelson@bcb.gov.br>
<bancarios.piracicaba@merconet.com.br>
Data de em: Quarta-feira, 22 de Dezembro de 1999 17:32
Assunto: horário bancário

Theresinha,

A respeito da matéria, o Conselho Monetário Nacional entende que tem exclusiva competência para legislar. Tanto é que editou a Resolução 2301/96 regulamentando o horário de atendimento ao público por parte dos bancos.

Esse normativo está disponível na internet, na página:
<http://www.bcb.gov.br>, no item Normativos e Audiências Públicas.

Atenciosamente

Jorge Nelson
Secretaria de Relações Institucionais
Gerência Técnica em São Paulo
Central de Atendimento ao Público

Fls. n.º 40
Proc. 998 99

Busca de normativos editados pelo Banco Central do Brasil
Resoluções, Circulares, Cartas-Circulares, Comunicados, Decisões, Atos-Presi e Atos-de-Diretoria

RESOLUCAO N. 002301

Dispoe sobre o horario de atendimento ao publico por parte das instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4., inciso VIII, da mencionada Lei, que atribui aquele Colegiado competencia exclusiva e inconcorrente para fixar o horario de atendimento ao publico das instituicoes integrantes do Sistema Financeiro Nacional,

R E S O L V E U:

Art. 1. Facultar as instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu criterio, do horario de atendimento ao publico nas respectivas sedes e demais dependencias, observado o seguinte:

I - o horario minimo de expediente para o publico sera de 5 (cinco) horas diarias ininterruptas, com atendimento obrigatorio no periodo de 12:00 as 15:00 horas, horario de Brasilia;

II - cada dependencia e obrigada a afixar, em local visivel ao publico, quadro contendo o respectivo horario de atendimento.

Paragrafo 1. A fixacao de horario prevista neste artigo independe de comunicacao ao Banco Central do Brasil, inclusive em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinarios, hipotesa em que a instituicao podera estabelecer horario especial de atendimento ao publico.

Paragrafo 2. Nao estao sujeitos ao horario minimo e ao atendimento obrigatorio de que trata o inciso I:

I - as cooperativas de credito, exceto as cooperativas de credito popular (tipo Luzatti);

II - as agencias pioneiras;

III - os postos de atendimento bancario - PAB;

IV - os postos de atendimento cooperativos - PAC.

Art. 2. Quando a dependencia permanecer aberta apos o horario limite a partir do qual nao e mais possivel a documentacao alcancar a sessao de troca do Servico de Compensacao de Cheques e Outros Papeis (SUCOP), todas as operacoes dessa dependencia efetuadas apos esse horario integraram o movimento do dia seguinte.

Paragrafo unico. Nos casos previstos neste artigo, essa hora limite devera constar do quadro mencionado no inciso II do artigo anterior.

Art. 3. Em caso de alteracao do horario de atendimento de dependencia, inclusive o atualmente adotado, o novo horario devera ser comunicado ao publico com antecedencia de, no minimo, 30 (trinta) dias.

Art. 4. Face ao contido no paragrafo 2. do art. 1., fica alterado o art. 3. do Regulamento Anexo III a Resolucao n. 2.099, de 17.08.94, que passa a vigorar com a seguinte redacao:

Fls. n.º 71

Proc. 998 99

"Art. 3. Agencia Pioneira e aquela instalada em praça desassistida de qualquer outra agencia de banco multiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa economica."

Art. 5. Permanece facultada as instituicoes financeiras a prestacao dos seguintes servicos:

I - atendimento bancario por meio de estruturas especiais instaladas em area contigua a de agencia em funcionamento;

II - recolhimento e entrega, a domicilio, de numerario, cheques e outros documentos compensaveis.

Paragrafo unico. Relativamente aos servicos mencionados no inciso I, deve ser observado:

I - os registros dos servicos executados devem ser incorporados a contabilidade da respectiva agencia;

II - sua implantacao deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil.

Art. 6. A inobservancia do disposto nos arts. 1., inciso II, 2., paragrafo unico, e 3. sujeitara a instituicao ao pagamento de multa na forma prevista na Resolucao n. 2.228, de 20.12.95.

Art. 7. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessarias a execucao do disposto nesta Resolucao.

Art. 8. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 9. Ficam revogados as Resolucoes n.ºs 428, de 26.05.77, 1.457, de 27.01.88, e 1.484, de 25.05.88, o inciso IV do art. 4. do Regulamento Anexo III a Resolucao n. 2.099, de 17.08.94, e as Circulares n.ºs 1.066, de 29.08.86, 1.291, de 11.02.88, 2.465, de 18.08.94, e 2.630, de 01.11.95.

Brasilia, 25 de julho de 1996

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente



Volte à homepage

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PIRACICABA**

Rua XV de Novembro, 549 - Centro - Piracicaba - SP - CEP: 13400-370
Telefone: (019) 434-7388 - FAX: (019) 434-7517

e-mail: bancarios.piracicaba@merconet.com.br

Sub Sedes: Santa Bárbara D'Oeste: (019) 403-1234

São Pedro: (019) 481-2871 - Capivari: (019) 401-1092 - Chácara Cabana: (019) 426-8745



Data: 27/03/2000 Mensagem Nº: /2000 Nº de páginas:

Enviado por: Salma (secretária)

Empresa/Entidade: Câmara - Mococa

De: João Batista de Souza

Assunto: Horário bancário

Sindicato

De: Jorge Nelson Ribeiro <jorge.nelson@bcb.gov.br>
Para: <bancarios.piracicaba@merconet.com.br>
Enviada em: Quarta-feira, 22 de Dezembro de 1999 17:32
Assunto: horário bancário

Theresinha,

A respeito da matéria, o Conselho Monetário Nacional entende que tem exclusiva competência para legislar. Tanto é que editou a Resolução 2301/96 regulamentando o horário de atendimento ao público por parte dos bancos.

Esse normativo está disponível na internet, na página:
<http://www.bcb.gov.br>, no item Normativos e Audiências Públicas.

Atenciosamente

Jorge Nelson
Secretaria de Relações Institucionais
Gerência Técnica em São Paulo
Central de Atendimento ao Público

Fls. n.º 73

Proc. 998 09

Busca de normativos editados pelo Banco Central do Brasil
Resoluções, Circulares, Cartas-Circulares, Comunicados, Decisões, Atos-Presi e Atos-de-Diretoria

RESOLUCAO N. 002301

Dispoe sobre o horario de atendimento ao publico por parte das instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4., inciso VIII, da mencionada Lei, que atribui aquela Colegiado competencia exclusiva e inconcorrente para fixar o horario de atendimento ao publico das instituicoes integrantes do Sistema Financeiro Nacional,

R E S O L V E U:

Art. 1. Facultar as instituicoes financeiras e demais instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu criterio, do horario de atendimento ao publico nas respectivas sedes e demais dependencias, observado o seguinte:

I - o horario minimo de expediente para o publico sera de 5 (cinco) horas diarias ininterruptas, com atendimento obrigatorio no periodo de 12:00 as 15:00 horas, horario de Brasilia;

II - cada dependencia e obrigada a afixar, em local visivel ao publico, quadro contendo o respectivo horario de atendimento.

Paragrafo 1. A fixacao de horario prevista neste artigo independe de comunicacao ao Banco Central do Brasil, inclusive em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinarios, hipotesa em que a instituicao podera estabelecer horario especial de atendimento ao publico.

Paragrafo 2. Nao estao sujeitos ao horario minimo e ao atendimento obrigatorio de que trata o inciso I as seguintes instituicoes:

I - as cooperativas de credito, exceto as cooperativas de credito popular (tipo Luzatti);

II - as agencias pioneiras;

III - os postos de atendimento bancario - PAB;

IV - os postos de atendimento cooperativos - PAC.

Art. 2. Quando a dependencia permanecer aberta apos o horario limite a partir do qual nao e mais possivel a documentacao alcanar a sessao de troca do Servico de Compensacao de Cheques e Outros Papeis (SUCOP), todas as operacoes dessa dependencia efetuadas apos esse horario integraram o movimento do dia seguinte.

Paragrafo unico. Nos casos previstos neste artigo, essa hora limite devera constar do quadro mencionado no inciso II do artigo anterior.

Art. 3. Em caso de alteracao do horario de atendimento de dependencia, inclusive o atualmente adotado, o novo horario devera ser comunicado ao publico com antecedencia de, no minimo, 30 (trinta) dias.

Art. 4. Face ao contido no paragrafo 2. do art. 1. fica alterado o art. 3. do Regulamento Anexo III a Resolucao n. 2.099, de 17.08.94, que passa a vigorar com a seguinte redacao:

Fls. n.º 24

Proc. 998 99

"Art. 3. Agência Pioneira é aquela instalada em prédio des-
tatida de qualquer outra agência de banco múltiplo com carteira
comercial, banco comercial ou caixa econômica."

Art. 5. Permanece facultada às instituições financeiras a prestação dos seguintes serviços:

I - atendimento bancário por meio de caixas automáticas e
agências instaladas em área contígua a de agência em funcionamento;

II - recolhimento e entrega, a domicílio, de numerário,
cheques e outros documentos compensáveis.

Parágrafo único. Relativamente aos serviços mencionados no inciso I, deve ser observado:

I - os registros dos serviços executados devem ser incorporados à contabilidade da respectiva agência;

II - sua implantação deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil.

Art. 6. A inobservância do disposto nos arts. 1º, inciso II, 2º, parágrafo único, e 3º, sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n.º 2.228, de 29.12.95.

Art. 7. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias a garantir o disposto nesta Resolução.

Art. 8. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Ficam revogados as Resoluções n.º 110, de 26.05.77, 1.457, de 27.01.88, e 1.484, de 25.05.88, o inciso IV do art. 4º do Regulamento Anexo III à Resolução n.º 2.099, de 18.08.94, as Circulares n.ºs 1.066, de 29.08.86, 1.291, de 11.02.88, 2.462, de 18.08.94, e 2.630, de 01.11.95.

Brasília, 25 de julho de 1996

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente



Volta à homepage